



JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO E **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Conforme consta nos autos, decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 656.558, que deu origem ao Tema nº 309/STF, no sentido de que *“a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores”*.

Asism, tendo em vista a manifestação conclusiva do Departamento de Licitação, bem como parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, verifico que estão presentes os requisitos legais e jurisprudenciais necessários à Inexigibilidade de Licitação para a contratação pretendida.

Os serviços almejados são considerados como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos do artigo 6º, inciso XVIII, da NLCC, o que permite a aplicação do artigo 74, inciso III da mesma norma legal.

O processo administrativo foi devidamente formalizado, bem como comprovada a notória especialização do profissional escolhido, em razão do desempenho anterior de objeto semelhante, estudos e experiência atestada por diversos órgãos públicos, bem como o valor médio cobrado em contratos similares anteriores.

Por fim, ciente de que a prestação dos serviços não pode ser realiaada pelos servidores do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e, especialmente, pela fidúcia deferida ao profissional indicado, tem-se por justificada a seleção do escritório indicado.

Quanto ao valor ofertado, restou documentalmente comprovado, por meio da juntada de contratos e Notas Fiscais, que o escritório escolhido prestou serviços semelhantes a outros entes públicos, com valor similares e/ou aproximados, preenchendo os parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 65/2021 da AGU, que dispõe sobre a pesquisa de preços quando se tratar de contratação por inexigibilidade de licitação, dispondo:



PREFEITURA

NOVA GLÓRIA

ADM 2025/2028

GOVERNANDO PARA TODOS!

Art. 7º. (...).

§ 10 Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Tendo em vista a inviabilidade de competição decorrente da impossibilidade de obter a proposta mais vantajosa, unicamente, pelo menor preço, dada a natureza do objeto, a discricionariedade da Administração em razão da possibilidade de contratação direta de escritório de advocacia com notória especialização, a comprovação dos requisitos legais e, especialmente, pela **FIDÚCIA** depositada no profissional escolhido, ENTENDE-SE POR JUSTIFICADA A ESCOLHA E O PREÇO A SER PAGO.

Nova Glória - GO, 03 de janeiro de 2025.

LUIZ JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

RAFAEL RIBEIRO RAMOS
Secretário Municipal de Finanças
Decreto Municipal nº. 001/2025